Unidade Regionalizada de Plantão Judiciário de Umuarama
Autos nº 0002538-34.2026.8.16.0094

Meritíssimo(a) Juiz(a):

1. RELATÓRIO

Trata-se de auto de prisão em flagrante em que figura como custodiado **UALISSON RENAN ALMEIDA** pela prática, em tese, do crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, previsto no art. 303, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro.

De acordo com o auto de prisão em flagrante, no dia 31 de outubro de 2026, por volta das 22h10min, a Polícia Militar foi acionada para atender ocorrência de atropelamento gravíssimo ocorrido na Avenida Leão Gondim de Oliveira, n. 690, em Francisco Alves/PR.

Segundo as informações colhidas, o autuado, conduzindo o veículo Ford Fusion, cor branca, placa OEH4E73, tentou realizar manobra perigosa em alta velocidade, perdeu o controle da direção e atingiu as vítimas Deibis Francisco Guzman Salazar, Deiwuar David Guzman, Elianny Andreina Perez Davis e Mirialbis Aleisber Obdulio Yanez, que se encontravam sentadas nas imediações, além de colidir com outros dois veículos estacionados.

O forte impacto causou destruição material e lesões corporais de extrema gravidade nas vítimas, **inclusive com amputações e pedaços de corpos espalhados pela via.**

O autuado foi encontrado no interior de seu veículo apresentando diversos sinais de embriaguez, tais como sonolência, olhos vermelhos e fala desconexa. Conduzido à delegacia, **UALISSON** recusou a realização do teste do etilômetro, no entanto, foi lavrado o respectivo termo de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora.

Diante disso, foi dada voz de prisão em flagrante a **UALISSON RENAN ALMEIDA,** pela prática do crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, previsto no art. 303, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Foram ouvidos os agentes públicos que realizaram a autuação, e, por fim, foi oportunizado ao autuado o direito à defesa pessoal por meio de interrogatório.

A Autoridade Policial não arbitrou fiança, nos termos do art. 322 do Código de Processo Penal.

Coligidos os antecedentes criminais do autuado (mov. 5.1), vieram os autos para manifestação ministerial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ53H TXG2J VS9L6 ELFMR

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA LEGALIDADE DA PRISÃO

Nesse cenário, tem-se caracterizada a hipótese de flagrante delito prevista no art. 302, II, do CPP, pois o autuado foi preso logo após o cometimento da infração penal.

Além disso, percebe-se que durante a lavratura do auto de prisão em flagrante foram observadas todas as formalidades essenciais do ato (art. 304 a 306, CPP) e assegurados os direitos e garantias constitucionais do autuado (art. 5º, LXI a LXIV).

Não houve relato de abuso praticado por agente público. Ainda, nota-se que a prisão foi tempestivamente comunicada às autoridades competentes.

Destarte, há de se homologar o auto de prisão em flagrante, pois formal e materialmente hígido.

2.2. DA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA

Ao receber o auto de prisão em flagrante, após analisar a legalidade do ato, deve o Juiz decidir sobre a sua conversão em prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança. (art. 310, I, II e III, CPP).

Para além disso, com a publicação da Lei n. 15.272/2025, foi incluído na legislação processual penal, o §5º do artigo 310, **que indicam circunstâncias concretas que recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva**:

> § 5º São circunstâncias que, sem prejuízo de outras, recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva:
>
> I – haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente;
>
> **II – ter a infração penal sido praticada com violência ou grave ameaça contra a pessoa;**
>
> III – ter o agente já sido liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente;
>
> IV – ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal;
>
> V – ter havido fuga ou haver perigo de fuga; ou
>
> VI – haver perigo de perturbação da tramitação e do decurso do inquérito ou da instrução criminal, bem como perigo para a coleta, a conservação ou a incolumidade da prova.

Concomitantemente à análise das circunstâncias recomendativas de conversão da prisão em flagrante em preventiva, o Juízo deverá analisar os critérios de periculosidade constantes no §3º do artigo 312 do Código de Processo Penal, conforme disposto no artigo 310, §6º, do mesmo *códex*.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ53H TXG2J VS9L6 ELFMR

É certo que para a decretação da prisão preventiva é necessário que o crime imputado satisfaça as exigências do artigo 313 do Código de Processo Penal e, ainda, que estejam presentes os requisitos dispostos no artigo 312 do mesmo diploma legal.

No caso, **estão presentes os requisitos e fundamentos para a decretação da prisão preventiva**.

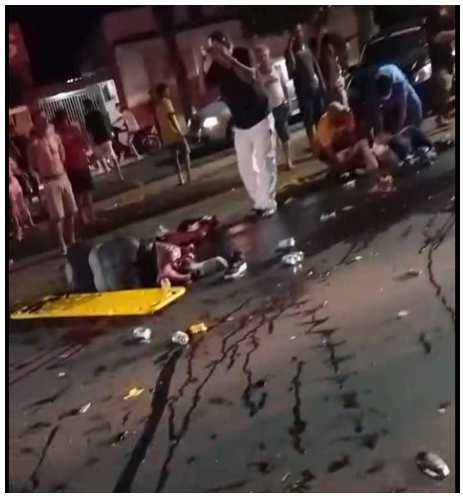
Primordialmente, a conduta do investigado melhor se adéqua ao crime de **homicídio qualificado tentado**, previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal combinado com art. 14, II, do Código Penal.

De acordo com a investigação, no dia 31 de outubro de 2026, por volta das 22h00min, o investigado, na condução de veículo automotor, **embriagado e em alta velocidade**, na área central do pacato município de Francisco Alves/PR tentou realizar uma **manobra perigosa do tipo "cavalo de pau"**, quando acertou diversas pessoas que estavam sentadas no canteiro central avenida: https://maps.app.goo.gl/2wJcX5b7BNNLmUnS6.









Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ53H TXG2J VS9L6 ELFMR

A colisão resultou em graves danos materiais a veículos estacionados e, infelizmente, lesões corporais gravíssimas, inclusive com **amputação do pé de uma das vítimas**.

Aliás, até o recebimento deste procedimento, não há nos autos informações sobre o atual estado de saúde das vítimas, as quais foram removidas do local do acidente em **estado gravíssimo.**

Sem dúvida nenhuma, o dolo eventual na conduta do investigado é inquestionável.

As circunstâncias objetivamente verificadas atestam a soma de embriaguez, alta velocidade, manobra proibida e em local com aglomeração de pessoas, na região central da cidade, sendo gritante o **menosprezo** que o flagrado demonstrou pela vida humana.

Com essa conduta absolutamente repugnante, é impossível afastar a vontade do investigado de matar pessoas usando seu veículo.

Inclusive, trata-se de homicídio qualificado pelo emprego de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa dos ofendidos, os quais, inocentemente, estavam sentados em mesas sobre o canteiro central da cidade quando foram súbita e violentamente tragadas pelo veículo do flagrado.

Felizmente, as vítimas Deibis Francisco Guzman Salazar (43 anos), Deiwuar David Guzman (1 ano), Elianny Andreina Perez Davis (23 anos) e Mirialbis Aleisber Obdulio Yane (39 anos) não morreram em razão do socorro imediato prestado pelas equipes de socorristas.

Frise-se que a tesmunha BRUNO JOSÉ PEREIRA (mov. 1.4) afirmou que duas vítimas foram socorridas enquanto apresentavam parada cardiorrespiratória.

Tratando-se de medida drástica e excepcional, a prisão preventiva somente pode ser decretada quando presentes os requisitos do *periculum libertatis* e do *fumus comissi delicti*, inerentes a qualquer medida cautelar.

O *fumus comissi delicti*, em se tratando de prisão preventiva é reconhecido quando presentes a prova da materialidade do delito e os indícios suficientes de sua autoria, os quais restaram comprovados no caso sob análise.

De outra banda, o *periculum libertatis*, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, configura-se pela necessidade da prisão para garantir a ordem pública, da ordem econômica, da instrução processual e aplicação da lei penal.

Inicialmente, cumpre destacar que o ordenamento processual penal atualmente vigente prescreve a possibilidade de prisão preventiva (medida cautelar extrema) para os casos em que o crime praticado seja doloso e punido com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos (art. 313, I, CPP), e também nos casos em que se trate de indivíduo reincidente na prática de crimes (art. 313, II, CPP).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ53H TXG2J VS9L6 ELFMR

Os elementos contidos nos autos são mais do que suficientes à configuração da prova da existência do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*).

Para tanto, destaque-se os elementos informativos até então angariados pela autoridade policial (depoimento dos policiais militares e demais elementos apresentados).

Quanto ao *periculum libertatis*, consiste em gênero de que são espécies os fundamentos da prisão preventiva, quais sejam, a **garantia da ordem pública**, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal, ou assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312).

Com a novel publicação da Lei n. 15.272/2025, visando a aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública, deverá o Juízo analisar as disposições do §3º do artigo 312 do Código de Processo Penal:

> § 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:
>
> **I – o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;**
>
> II – a participação em organização criminosa;
>
> III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou
>
> V – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

No presente caso, **há o evidente perigo representado pela liberdade do autuado à ordem pública**.

Observa-se que o crime praticado pelo autuado, previsto no **art. 121, § 2º, IV, do Código Penal** combinado com o art. 14, II, do Código Penal, possui pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos.

Em que pese o autuado seja primário (mov. 5.1), a gravidade do crime em concreto justifica a prisão preventiva, porquanto se tratam de **múltiplas tentativas de homicídio, incluindo uma criança de um ano de idade,** que resultaram em **lesões gravíssimas e amputações de membros.**

A conduta praticada exala o menoscabo do investigado pela vida alheia e é grande a possibilidade de reiteração delitiva caso novamente decida conduzir um veículo.

Estão suficientemente evidenciadas a gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modo de execução repugnante, com múltiplas vítimas, o que denota a altíssima possibilidade de repetição da conduta caso o investigado seja solto.

Além disso, a gravidade do crime é tamanha que a Polícia Militar precisou proteger o flagrado das pessoas que presenciaram as cenas de horror, **as quais pretendiam linchá-lo em razão dos danos causados às vítimas.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ53H TXG2J VS9L6 ELFMR

Nesse aspecto, a jurisprudência do STJ tem reafirmado a necessidade de manter o investigado preso em casos semelhantes:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. **PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.** GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, **acusado de homicídio qualificado e embriaguez ao volante, com fundamento na gravidade concreta do delito, garantia da ordem pública e risco de reiteração delitiva.**
>
> 2. O agravante foi preso em flagrante por conduzir veículo automotor sob efeito de álcool, **atropelando e matando uma senhora de 65 anos.**
>
> A prisão preventiva foi mantida com base no modus operandi, periculosidade do agente e histórico de procedimentos penais relacionados a embriaguez e descumprimento de condições judiciais.
>
> 3. A defesa alegou ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva, inexistência dos requisitos legais e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que manteve a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a medida, considerando a gravidade do delito, a garantia da ordem pública e o risco de reiteração delitiva.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 5. A prisão preventiva foi mantida com base em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, considerando a periculosidade do agravante, o modus operandi do crime e o risco de reiteração delitiva.
>
> **6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi, e a contumácia delitiva justificam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.**
>
> 7. Não há elementos nos autos que permitam a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, considerando o histórico de descumprimento de condições judiciais pelo agravante.
>
> 8. O agravo regimental não apresentou argumentos novos ou idôneos para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que está em conformidade com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
>
> Tese de julgamento:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ53H TXG2J VS9L6 ELFMR

1. A prisão preventiva é justificada quando fundamentada em **elementos concretos que evidenciem a gravidade do delito, a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva**, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

2. A gravidade concreta do crime e o modus operandi constituem fundamentação idônea para a decretação ou manutenção da prisão preventiva.

3. A ausência de argumentos novos e idôneos no agravo regimental impede a reforma da decisão agravada, quando esta está em conformidade com a jurisprudência consolidada.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CP, art. 121, § 2º, III e IV; CTB, art. 306.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 889.696/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 18/4/2024; STJ, AgRg no RHC 205.667/RO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 30/12/2024; STJ, AgRg no RHC 196.193/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 3/7/2024.

(AgRg no HC n. 1.042.086/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 2/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **HOMICÍDIOS QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO, EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E CONDUÇÃO DE VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA.** EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que denegou a ordem, com recomendação, mantendo a prisão preventiva.

2. Agravante pronunciado pela suposta prática dos crimes de **homicídio qualificado consumado e tentado, embriaguez ao volante e condução de veículo sem habilitação, ocasião em que foi mantida a sua prisão preventiva.**

(...)

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.121.973/SC, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 8/10/2026, DJEN de 13/10/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. **TENTATIVA DE HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRISÃO PREVENTIVA.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ53H TXG2J VS9L6 ELFMR

2. O agravante sustenta a ausência de fundamentação idônea para a custódia e a viabilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo regimental impugnou os fundamentos da decisão agravada e se a prisão preventiva está devidamente fundamentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada não merece reforma. O agravante não rebateu o fundamento relativo à reincidência específica, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

5. No mérito, a custódia cautelar encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e do risco real de reiteração delitiva evidenciado pelo histórico criminal do agente.

6. A mera existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não é suficiente para revogar a prisão preventiva quando há elementos concretos que justificam sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 226.138/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Portanto, **a gravidade concreta do crime, a multiplicidade de vítimas e a alta possibilidade de reiteração revela a necessidade imediata da decretação da prisão preventiva**, garantindo-se a ordem pública, tudo conforme disposições do artigo 310, §5º, inciso I, e artigo 312, caput e §3º, incisos III e V, todos do Código de Processo Penal.

Em razão das circunstâncias concretas amplamente debatidas, está plenamente demonstrada a ineficácia de outras medidas cautelares pessoais (art. 282, § 6º, do CPP), razão pela qual a prisão preventiva deve ser decretada.

Portanto, preenchidos os requisitos e recomendações legais, faz-se necessária a decretação da prisão preventiva do autuado **UALISSON RENAN ALMEIDA**, assegurando-se a garantia da ordem pública.

3. CONCLUSÃO

Desta forma, o Ministério Público manifesta-se pela **homologação** do auto de prisão em flagrante e, diante do preenchimento dos requisitos e recomendações legais (artigos 310, 312 e 313,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ53H TXG2J VS9L6 ELFMR

todos do Código de Processo Penal), requer a **conversão da prisão em flagrante em preventiva** do autuado **UALISSON RENAN ALMEIDA**.

Umuarama/PR, data e hora da assinatura digital.

GUILHERME FRANCHI DA SILVA SANTOS
Promotor de Justiça

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ53H TXG2J VS9L6 ELFMR